PARTE II PODER LEGISLATIVO

# DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLV - Nº 241 SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO I EGISI ATIVA

### **MESA DIRETORA**

PRESIDENTE - André Ceciliano 1º VICE-PRESIDENTE - Jair Bittencourt 2º VICE-PRESIDENTE - Renato Cozzolino 3° VICE-PRESIDENTE - Tia Ju 4º VICE-PRESIDENTE - Filipe Soares 1º SECRETÁRIO - *Marcos Muller* 2º SECRETÁRIO - *Samuel Malafaia* 

3º SECRETÁRIO - Marina Rocha 4º SECRETÁRIO - Chico Machado 1º VOGAL - Franciane Motta 2º VOGAL - Dr. Deodalto

3º VOGAL - Valdecy da Saúde 4º VOGAL - Brazão SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Geraldo Siqueira

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Martha Rocha Vice-Presidente: Max Lemos

Membros: Zeidan Lula, Léo Vieira, Rodrigo Baœllar, Flávio Serafini, Alexandre Knoploch

Suplentes: Chicão Bulhões, Anderson Moraes

CORREGEDOR PARLAMENTAR - Jorge Felippe Neto CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - Alexandre Knoploch

**LIDERANÇAS** 

LÍDER DO GOVERNO - Márcio Pacheco VICE-LÍDER - 1º Alexandre Knoploch - 2º Carlos Macedo

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

LÍDER DA BANCADA - Rosenverg Reis VICE-LÍDERES - 1º Max Lemos - 2º Gustavo Tutuca

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

LÍDER DA BANCADA - Delegado Carlos Augusto VICE-LÍDERES - 1º Jorge Felippe Neto - 2º Rosane Felix

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB LÍDER DA BANCADA - Luiz Paulo

VICE-LÍDER - Lucinha

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LÍDER DA BANCADA - Zeidan Lula VICE-LÍDER - Waldeck Carneiro

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC LÍDER DA BANCADA - Bruno Dauaire VICE-LÍDER - Sérgio Louback

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

LÍDER DA BANCADA - Martha Rocha VICE-LÍDER - Thiago Pampolha

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc

VICE-LÍDER - Renan Ferreirinha

CIDADANIA

LÍDER DA BANCADA - Welberth Rezende

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

LÍDER DA BANCADA - Dionísio Lins PARTIDO LIBERAL - PL

LÍDER DA BANCADA - Brazão

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

LÍDER DA BANCADA AVANTE

LÍDER DA BANCADA - Capitão Nelson PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B LÍDER DA BANCADA - Enfermeira Rejane

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB LÍDER DA BANCADA

VICE-LÍDER PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

LÍDER DA BANCADA - Dr. Serginho

VICE-LÍDERES - 1º Alana Passos - 2º Filippe Poubel - 3º Anderson Moraes 4º Coronel Salema

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

LÍDER DA BANCADA -VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

LÍDER DA BANCADA - Flávio Serafini VICE-LÍDERES - 1º Renata Souza - 2º Dani Monteiro

Carlos Macedo

REPUBLICANOS DA BANCADA

VICE-LÍDER - Danniel Librelon PODEMOS - PODE

LÍDER DA BANCADA - Bebeto VICE-LÍDER -

SOLIDARIEDADE - SDD

LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Bacellar VICE-LÍDERES - 1º Vandro Família - 2º Baqueira

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

LÍDER DA BANCADA - Valdecy da Saúde **DEMOCRATAS - DEM** 

LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva

VICE-LÍDER - Carlo Caiado

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS LÍDER DA BANCADA - Subtenente Bernardo

PARTIDO REPÚBLICANO PROGRESSISTA - PRP LÍDER DA BANCADA - Renato Cozzolino

NOVO

LÍDER DA BANCADA - Chicão Bulhões

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC LÍDER DA BANCADA - João Peixoto

VICE-LÍDER - Marœlo Cabeleireiro

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB LÍDER DA BANCADA - Léo Vieira

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

LÍDER DA BANCADA - Giovani Ratinho

**PATRIOTA** 

LÍDER DA BANCADA - Val Ceasa

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

www.ioerj.com.br

#### SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo... Expediente Despachado pelo Presidente ... Mocões Plenário Comissões. Atos e Despachos da Mesa Diretora.... 20 Atos e Despachos do Presidente..... Atos e Despachos do Primeiro Secretário Atos e Despachos do Diretor-Geral ........ Despachos do Subdiretor-Geral de Recursos Humanos. Avisos, Editais e Termos de Contratos.....

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 8.538, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 981, de 2015, que se transformou na Lei nº 8.538, de 27 de setembro de 2019, que "INSTITUI A POLÍTICA ES-TADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, O PLANO ESTADUAL DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA E ESTABELECE SEUS MECA-NISMOS E ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N.º 3.239/1999 E 6.572/2013".

Art. 5º O Banco Público de Áreas para Restauração - BAN-PAR, lotado no Instituto Estadual do Ambiente, fará o cadastramento das áreas públicas e privadas disponíveis no Estado, destinadas à restauração ecológica, excluindo as áreas que possuam obrigações administrativas ou judiciais determinando a sua recuperação

Art. 10 O órgão estadual ambiental competente exigirá, na forma de condicionante, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento de grande porte, um percentual de recursos financeiros proporcional às emissões de carbono e aos impactos ambientais do empreendimento a ser licenciado para a recuperação da Mata Atlântica e constituição de corredores ecológicos e florestais, independente da necessidade de Autorizações de Supressão da Vegetação - ASV

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO** 

Autor: Deputado CARLOS MINC.

## LEI Nº 8.573, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Partes vetadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 802, de 2015, que se transformou na Lei nº 8.573, de 16 de outubro de 2019, que "ALTERA A LEI Nº 7.077, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015, QUE "OBRIGA AS EMPRESAS PRES-TADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL, DE TV POR ASSINATURA E DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA INTER-NET A OFERECEREM, AOS CONSUMIDORES COM CONTRATOS EM ATIVIDADE, AS MESMAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AOS NOVOS PLANOS E PACOTES PROMOCIONAIS", NA FORMA QUE

Art. 1º Modifique-se o Art. 1º da Lei n. 7.077, de 9 de outubro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de servicos contínuos, dentre ou-

a) concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

b) operadoras de TV por assinatura;

c) provedores de internet:

d) VETO MANTIDO:

e) serviços privados de educação;

f) outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores." (NR)

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO** 

Autora: Deputada LUCINHA.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.657, de 19 de dezembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 2053, de 2016.

LEI Nº 8.657, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 1.348, DE 22 SETEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 7º da Lei Nº 1.348, de 22 de setembro de 1988, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7° (...)

§ 1º Os servidores das categorias funcionais Agente Administrativo, Agente de Apoio Educacional I, Agente de Apoio Educacional II, Agente de Portaria, Auxiliar de Apoio Educacional

I, Bibliotecário, Datilógrafo, Merendeira, Servente e Inspetor de Alunos, integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo Educacional da Secretaria Estadual de Educação, anteriormente denominado Pessoal de Apoio, regulados por esta Lei, ficam sujeitos ao regime de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Aos servidores das categorias funcionais Agente Administrativo, Bibliotecário, Datilógrafo, Encarregado, Merendeira, Servente e Zelador, que eram integrantes do Quadro de Pessoal Administrativo da Extinta Fundação de Apoio à Escola Pública do Estado do Rio - FAEP, ficará facultada a opção pelo regime de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

#### **DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO** Presidente

Autores: Deputados COMTE BITTENCOURT, FLÁVIO SERAFINI, TIO CARLOS e WALDECK CARNEIRO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.658, de 19 de dezembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 346, de 2019.

LEI Nº 8.658. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NOS QUADROS DAS CARREIRAS MILITARES DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO** 

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as idades mínima e máxima para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º As idades para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro são de

I - idade mínima: 18 (dezoito) anos; e,

II - idade máxima: 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 3º As Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro deverão convocar os candidatos aprovados cujas inscrições foram efetuadas na data limite e contavam com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final de inscrição nos concursos públicos que estejam dentro do prazo de validade, perdendo eficácia as disposições editalícias contrárias a esta Lei.

Art. 4º Somente poderão ser convocados os candidatos que tenham sido aprovados em todas as etapas do concurso público.

Art. 5º Excetua-se do disposto nesta Lei a convocação dos candidatos aprovados no Concurso do Corpo de Bombeiros Militares, cujo edital tenha previsto idade máxima superior à prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2019.

> **DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO** Presidente

Autora: Deputada MARTHA ROCHA.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.659, de 19 de dezembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 3860-A, de 2018.

LEI Nº 8.659. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE TADORES MASCULINOS E FEMININOS EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVI-**DÊNCIAS** 

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANFIRO

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados de grande circulação tais como: equipamentos culturais, ginásios e estádios desportivos, casa de espetáculos com programação infantil, cinemas, super-mercados, hipermercados, shopping centers e estabelecimentos similares, em funcionamento, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a disponibilizar fraldário para atendimento de crianças ou pessoas com deficiências, em locais reservados nos banheiros masculinos e femininos, ou alternativamente em local acessível tanto a homens como mulheres.

§ 1º Entende-se por fraldário o ambiente reservado com acesso à cadeirante que disponha de bancada para troca de fraldas. de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação,

§ 2º O disposto no caput também se aplica a estabelecimentos públicos de grande circulação.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos na forma do Art. 1º desta lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adaptar as suas instalações

Art. 3º Em caso de descumprimento das disposições contida nesta lei, serão aplicadas as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor.